



NOVOS NÚCLEOS FAMILIARES - NÚCLEOS POLÊMICOS: POLIAMOR E FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

NEW FAMILY NUCLEI - CONTROVERSIAL NUCLEI: POLYAMORY AND SIMULTANEOUS FAMILIES

Edson Barbosa¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo, analisar e retratar como as transformações sociais refletem diretamente no direito, criando institutos e mudando constantemente as nossas concepções. O referido artigo busca entender e apresentar ao leitor uma das principais mudanças da sociedade atual, que reflete de forma direta no direito das famílias, com reflexos em todos os outros ramos do direito, abordando os novos núcleos familiares, com foco no poliamor e família simultâneas. Por fim, analisar a situação atual dos chamados núcleos polêmicos, investigando por meio de pesquisa bibliográfica em torno da temática, internet, jurisprudências e todos os ensinamentos que seu autor teve durante a sua vida acadêmica.

Palavras-chave: Direito das famílias; Concepção de família; Núcleos polêmicos; Poliamor; Família simultânea.

ABSTRACT: This paper aims to analyze and portray how social transformations directly reflect on law, creating institutes and constantly changing our conceptions. This article

¹ Pós graduando em Direito pelo Centro Universitário Toledo – Araçatuba, SP.

seeks to understand and present to the reader one of the main changes in current society, which directly reflects on family law, with effects on all other branches of law, addressing the new family nuclei, focusing on the simultaneous polyamory and family . Finally, analyze the current situation of the so-called controversial nuclei, investigating through bibliographic research around the theme, internet, jurisprudence and all the teachings that its author had during his academic life.

Keywords: Family law; Conception of family; Controversial nuclei; Polyamory; Simultaneous Family

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo, analisar e retratar como as transformações sociais que refletem diretamente no direito, criando institutos e mudando constantemente as nossas concepções, é de conhecimento comum de que o direito está em constante transformação, sendo necessário acompanhar as mudanças sociais. Nenhum ramo do direito é totalmente estático, mas, claramente é no direito de família que conseguimos perceber a sua constante mudança, de modo que pelo formalismo do direito, na grande maioria das vezes a sociedade e suas concepções se alteram de forma célere e de maneiras completamente inimagináveis, fazendo com que o direito na maioria das vezes não consiga acompanhar todas as suas evoluções e institutos criados pela sociedade. O referido artigo busca entender e apresentar ao leitor uma das principais mudanças da sociedade atual, que reflete de forma direta no direito de família, com reflexos em todos os outros ramos do direito, abordando os novos núcleos familiares, com foco no poliamor e família simultâneas. Por fim, analisar a situação atual dos chamados núcleos polêmicos, investigando por meio de pesquisa bibliográfica em torno da temática, internet, jurisprudências e todos os ensinamentos que seu autor teve durante a sua vida acadêmica.

1. NÚCLEOS FAMILIARES

Antes de tratarmos dos núcleos familiares, importante mencionarmos o que é família, muitos ainda acreditam que família se trata daquele conceito antigo, de um homem e uma mulher unidos pelo casamento com finalidade econômica e de reprodução, “na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, na riqueza e na pobreza, amando-te, respeitando-te e sendo-te fiel em todos os dias de minha vida, até que a morte nos separe” como diz a famosa frase matrimonial. A nossa constituição em seu art. 226, nos apresenta, explicitamente que a família é constituída apenas de três formas, pelo casamento, união estável e a família monoparental (composta por apenas um dos responsáveis, pai ou mãe).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, Constituição, 1988)

Logo no art. 226 e pela disposição de seus parágrafos, é possível perceber a evolução do direito das famílias, passando pelo conceito de que família seria apenas aquela formada pelo casamento, ou seja, família matrimonial, depois reconhecendo a união como entidade familiar, pois se entendeu que, família não seria apenas aquelas formadas pelo casamento e em seguida reconhecendo o que chamamos de família monoparental, pois percebeu-se que o “até que a morte os separe”, não era uma verdade absoluta.

A lei nunca se preocupou em definir família, se importando apenas em identificá-la, com o casamento. “Esta omissão, que excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva, teve um resultado desastroso, pois levou a justiça a condenar à invisibilidade e a negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal.” (DIAS, 2016, p. 231)

Importante mencionar que foi na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada popularmente de Lei Maria da Penha, que nos foi apresentado pela primeira vez o conceito moderno de família, identificando família como qualquer relação íntima de afeto, essa

simples frase, acompanhada da emancipação feminina, a queda da visão patriarcal, afastamento da visão hierarquizada de família, somadas ao distanciamento do estado com a igreja, permitiu o reconhecimento de família, não só aquelas formadas pelo rito solene do matrimônio. Tais fatores acarretaram uma profunda evolução social, alterando e criando energeticamente o conceito ultrapassado de família.

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. (GAMA, 2008, p. 25)

O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. A família já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento sexo e procriação.

[...]

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. (DIAS, 2016, p. 230)

Sabe-se que o conceito de família moderno com exceção da unipessoal é formada pela relação íntima de afeto entre seus membros, mas, não é qualquer afeto, explica Sérgio Resende de Barros:

Um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais. (BARROS, 2002, p. 8)

Com base, no pensamento moderno de família é impossível afirmar um número exato de núcleos familiares existem, mas, é inegável que ele não se restringe as famílias constitucionalizadas previstas no art. 226 da Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988.

É possível se verificar o reconhecimento e existência dos seguintes núcleos familiares: matrimonial, informal, homoafetiva, paralelas, simultâneas, poliafetiva,

monoparental, parental, anaparental, pluriparental, unipessoal, eudemonista, transnacionais, tradicional ou natural, extensa ou ampliada e substituta.

1.1. Família matrimonial

Talvez a mais conhecida de todas, é aquela formada e legitimada pelo casamento civil, sob a justificativa antiga de manter a ordem social, limitando o livre exercício da sexualidade, com a finalidade de garantir a reprodução, ou seja, perpetuação da espécie.

O Código Civil de 1916 solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. É o Estado que o celebra mediante o atendimento de inúmeras formalidades. A lei reproduziu o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pela chancela estatal. (DIAS, 2016, p. 234)

Até a constituição da República de 1988, esse era o único tipo de família reconhecido efetivamente pela lei. Após a publicação de da Constituição de 1988, o conceito de família foi sendo alterado e passando a abranger outras formas de organização familiar. (MENEZES, 2020)

1.2. Família informal

Amplamente conhecida, mas que ainda gera bastante dúvidas entre as pessoas. A família informal, é o caso onde os membros da família decidem ter uma relação de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, requisitos estabelecidos pela lei, previstos no art. 1723 do Código Civil, ou seja, importante mencionarmos que o referido artigo não nos apresenta como requisito a coabitação. “Possui as mesmas configurações da família matrimonial. Entretanto, o casamento entre os pais não possui um registro legal, não foi oficializado o matrimônio. Sendo assim, assumem um caráter informal.” (MENEZES, 2020)

1.3. Família homoafetiva

É a formada por pares homossexuais masculinos, lésbicas, bissexuais, não binários, transgêneros, transexuais, intersexuais e outras designações, sempre que ligados entre si por afeto com objetivo de constituir família. (DUFNER, 2020)

1.4. Famílias paralelas

Devido ao fato de grande parte das nossas tradições terem origem judaico-cristã de nossa sociedade, a família paralela sempre foi vista como algo errado, fora da moral e dos bons costumes, mesmo com determinação legal impondo a lealdade no casamento e a fidelidade na união estável, a família paralela sempre existiu e sempre vai existir. Família paralela é aquela formada quando uma das partes de uma família, sem o conhecimento da outra parte, estabelece uma nova família, constituindo novos vínculos familiares, sem terminar os anteriores, ou seja, relacionamentos paralelos que assim como uma reta paralela, são estabelecidos visando nunca se encontrarem.

1.5. Famílias simultâneas

Para entender as famílias simultâneas, basta entendemos que distinção entre famílias simultâneas e famílias paralelas, é que, diferentemente das paralelas que uma das partes não possui conhecimento da outra família, na simultânea ambas se conhecem, ou seja, é um arranjo que satisfaz a todos. “quer se trate de um casamento e uma união estável, quer duas ou até mais uniões estáveis. É o que se chama de famílias simultâneas.” (DIAS, 2016, p. 239). Ou seja, um dos integrantes da família, mantém duas ou mais entidades familiares, de modo que, cada entidade prospera em sua própria residência.

1.6. Família poliafetiva

Diferente da família simultânea e paralela que formam duas entidades familiares distintas, vivendo cada uma em uma residência, na família poliafetiva, composta por três ou mais pessoas, forma-se uma única entidade familiar, e todos seus membros vivem a mesma relação.

Já a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito. (DIAS, 2016, p. 241)

1.7. Família monoparental

Prevista na própria constituição em seu art. 226, §4º, onde elenca como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, famílias em que a responsabilidade para com os filhos é de apenas um dos pais.

1.8. Família parental

Presente a figura da coparentalidade, é aquela família “formada entre pessoas que não possuem relação afetiva e sexual entre si, mas traçam um projeto conjunto de parentalidade por reprodução humana assistida” (DUFNER, 2020).

Rodrigo da Cunha Pereira distingue família conjugal do que chama de família parental, quando as pessoas, movidas pelo desejo de terem filhos, escolhem alguém para fazerem uma parceria. Sem que mantenham qualquer vínculo de natureza amorosa ou sexual, concebem o filho que é registrado em nome de ambos. Estabelece-se uma paternidade compartilhada em que os dois exercem o poder familiar. Inclusive é comum existirem sites em que homens e mulheres procuram alguém para compartilhar a paternidade e a maternidade. (DIAS, 2016, p. 243)

1.9. Família anaparental

É aquela que une parentes, consanguíneos ou não, pelo AFETO estando ausentes relações sexuais e têm o ânimo de constituir família. (DUFNER, 2020), ou seja, é quando ausente a figura do pai ou da mãe na entidade familiar.

1.10. Família pluriparental

Podendo ser chamada de família composta, mosaico, reconstruída, recomposta ou ensambladas, é aquela família composta pela união de um casal com filho ou filhos de uma união anterior. Presente a figura de um padrasto ou madrasta.

1.11. **Família unipessoal**

Composta por apenas uma pessoa, é o caso de pessoas viúvas ou solteiras que vivem sozinhas em uma casa.

1.12. **Família eudemonista**

União afetiva entre pessoas tendo como princípio a busca pela felicidade, formada por múltiplas pessoas, onde adultos compartilham o afeto e o cuidado das crianças entre si, independente das relações de consanguinidade.

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. As relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual, por meio da emancipação de seus membros. (DIAS, 2016, p. 248)

1.13. **Família transnacionais**

Aquelas famílias formadas por pessoas de nacionalidades diversas.

1.14. **Família tradicional ou natural**

A família natural expressamente conceituada e reconhecida na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu art. 25, “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

1.15. **Família extensa ou ampliada**

Prevista no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

Família extensa ou ampliada formada pela extensão das linhas paterna e materna com avós, tios, primos, ou seja, parentes próximos com os quais as crianças e adolescentes tenham vínculo de afetividade e afinidade (DUFNER, 2020)

1.16. Família substituta

O estatuto da criança e do adolescente reconhece a família substituta, porém, não nos apresenta o seu conceito, restando nos definir que são aquelas famílias cadastradas à adoção, possui um caráter residual, sendo aplicada somente após frustradas as tentativas de reinserção a família natural ou extensa.

A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas tem caráter excepcional. Claramente a preferência estabelecida pelo ECA (19 § 3.º) é pela reinserção na família biológica: a natural ou a família extensa. Somente não havendo tal possibilidade é que se passa a falar em família substituta. (DIAS, 2016, p. 247)

A família substituta está regulada no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de acordo com o § 3º do artigo 19 do ECA, a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente terá como preferência a sua família natural em relação a qualquer outra providência, só sendo colocada em família substituta se não for possível inseri-la na família natural ou encaixá-la na família extensa ou ampliada, e depois de os pais naturais terem sido previamente destituídos do poder familiar. Embora o artigo 28 do ECA não descreva o conceito de família substituta, ela está representada pelos pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou vivendo em união estável, como candidatos à adoção, aguardando adotados e adotantes a longa espera que sempre envolve essas lentas trajetórias rumo à adoção. (MADALENO, 2018, p. 68)

2. NÚCLEOS POLÊMICOS

Em pleno século XXI, difícil entender a nomenclatura de núcleo polêmico, já devíamos ter avançado em nossos pensamentos, pois estes núcleos na realidade sempre existiram, e sempre vão existir, mas sabe-se que alguns núcleos possuem uma melhor aceitação do que outros na sociedade, mesmo sendo um estado laico desde o ano de 1990, é possível se perceber que em 2020 quando tratamos de família, a maioria de nossos conceitos, princípios e legislação se encontram em consonância com princípios religiosos da Igreja Católica Apostólica Romana, ou seja, uma família matrimonializada, patriarcal,

hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. O presente trabalho busca tratar do poliamor, ou seja, das famílias poliafetivas ou simultâneas que estão inseridas dentro do chamado núcleo polêmico

Todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade, são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico. (DIAS, 2016, p. 240)

É preciso uma regulamentação do estado para proteger e divulgar amplamente os direitos dos novos núcleos familiares, e não somente daqueles previamente aceitos pela sociedade.

Por isso não é admissível preordenar espécies estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe outros dignificantes modelos de núcleos familiares e demonstra que aquelas previamente taxadas não espelham todo o alicerce social da família brasileira. (MADALENO, 2018, p. 46)

3. POLIAMOR

Presente no chamado grupo polemico está o poliamor, que dá origem a conhecida família poliafetiva, bastante divulgada atualmente na internet, “trata-se de uma interação recíproca, constituindo família ou não. Todos os envolvidos sabem da existência das outras relações, compartilhando muitas vezes entre si o afeto.” (DIAS, 2016, p. 481)

Em um cartório localizado na cidade de Tupã, interior de São Paulo, no ano de 2012, por meio de escritura pública, oficializou-se um triângulo amoroso, entre um homem e duas mulheres ligados por uma relação de afeto, vivendo todos sob o mesmo teto, de forma consentida entre seus membros. “Foi considerada por muitos como nula, inexistente, além de indecente, é claro. E acabou rotulada como verdadeira afronta à moral e aos bons costumes.” (DIAS, 2016, p. 481)

[...] a partir de uma escritura pública lavrada em agosto de 2012, em cartório localizado na cidade de Tupã, no interior de São Paulo. Trata-se de um triângulo amoroso, constituído pela relação afetiva de um homem e duas mulheres, vivendo todos sob o mesmo teto, em convivência consentida e que no passado era veementemente reprimida e socialmente maculada como uma abjeta, ilegítima e antissocial poligamia. Em tempos de exaltação do afeto como

condição de formação do núcleo familiar, a relação amorosa triangular é denominada de união poliafetiva. (MADALENO, 2018, p. 65)

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações apaixonadas envolvendo mais de duas pessoas. (MADALENO, 2018, p. 66)

Com base no pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) em desfavor do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente (SP) e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã (SP), restou por expedir determinação às Corregedorias Estaduais para que proibam a lavratura de escrituras declaratórias de união poliafetiva em que dela conste que se trata de constituição de entidade familiar.

A escritura pública lavrada em tabelião é um documento dotado de fé pública, fazendo prova plena da manifestação de vontade das partes, dependendo de pronunciamento judicial para que se estenda os seus efeitos no tocante a partilha de bens.

Contudo, oficializar o triângulo amoroso pela escritura pública de um vínculo poliafetivo não é suficiente para declarar marido e mulheres ou esposa e maridos de uma relação de poliamor. O princípio da monogamia continua sendo um princípio ordenador de uma conduta humana ao menos preferencial de organização das relações jurídicas da família do mundo ocidental. Somente o Poder Judiciário está habilitado para reconhecer circunstanciais efeitos jurídicos aos contratos de relações poliafetivas, no tocante à partilha de bens em caso de dissolução parcial ou total do triângulo afetivo, seja pela dissolução em vida ou pela morte de algum dos três ou de mais conviventes, assim como o direito aos alimentos ou à previdência social, o uso do apelido de família e todos os demais efeitos jurídicos que irão depender de pronunciamento judicial, prestando-se a escritura como simples declaração e prova de uma convivência triangular. Isso porque não há nenhum dispositivo de lei reconhecendo a validade de uma relação poliafetiva, como também é verdade e isto disse a tabelião que lavrou a escritura na cidade de Tupã, também não há nenhuma proibição legal, e muito menos a exigir a escritura pública como condição de manifestação de vontade, de publicidade, segurança e solenidade imposta para a constituição e validade de uma relação de poliamor. De conformidade com o artigo 215 do Código Civil, a escritura pública, lavrada em notas de tabelião é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, mas somente de uma clara manifestação de vontade das partes e dos intervenientes (§ 1º, inciso IV, do art. 215 do CC) de anunciarem publicamente seu relacionamento poliafetivo, e nisto, no meu modo de ver, se exaurem os efeitos da mencionada escritura de declaração, cometendo ao Poder Judiciário interpretar, quando convocado, a extensão dos efeitos jurídicos das uniões estáveis poliafetivas. A Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho

Nacional de Justiça, pretende subsidiar uma possível norma do CNJ sobre os registros civis das uniões entre mais de duas pessoas, tendo sugerido, mas não proibido, que os Cartórios de Ofício de Notas aguardem a conclusão deste estudo para lavrar novas escrituras declaratórias de uniões poliafetivas. (Madaleno, 2018, p. 67)

4. FAMÍLIA SIMULTÂNEAS

Vista com bastante estigma pela sociedade, com um olhar negativo para os mais conservadores as famílias simultâneas, sendo rotulada como concubinato adúlterino, para a maioria que preza pela família matrimonial, aceitar a família simultânea seria infringir o preceito monogâmico.

A jurisprudência igualmente não resiste à sedutora arrogância de punir quem vive de maneira diversa do aceito pela moral conservadora. Buscando preservar a concepção de família afinada com o conceito de casamento, a tendência majoritária é ainda rejeitar efeitos às famílias simultâneas. (DIAS, 2016, p. 98)

Importante apresentar de forma clara, que a família simultânea diferente da paralela, não existe a presença de uma parte inocente, prejudicada, que desconhece a existência da outra entidade familiar, na família simultânea uma das partes constitui uma outra família, com acordo mutuo entre todas as partes.

Os filhos se conhecem e as mulheres sabem da existência da outra. No fim um arranjo que satisfaz a todos. A esposa tem um marido que ostenta socialmente. A companheira nada exige e se conforma em não compartilhar com o companheiro todos os momentos, mas o acolhe com afeto sempre que ele tem disponibilidade. (DIAS, 2016, p. 239)

[...] famílias simultâneas merecem reconhecimento como entidade familiar quando ocorre o atendimento recíproco, entre todos os componentes, dos deveres impostos pela boa-fé objetiva. (DIAS, 2016, p. 102)

Algumas decisões com base no repúdio do legislador, da sociedade e da própria jurisprudência, foram concedidas impondo para que a parte comum dos dois núcleos familiares indenizar a “concubina” por serviços domésticos, de forma a excluí-la da partilha de bens, outras decisões por força da súmula 380 do STF, determinaram que as relações extramatrimoniais eram nominadas de concubinato e tratadas como sociedade de fato.

No entanto, descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob a égide legal. Isso não significa, porém, que alguém que constitua famílias simultâneas, por meio de

múltiplas conjugalidades, esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica. Principalmente, quando a pluralidade é pública e ostensiva, e ambas as famílias se mantêm íntegras, a simultaneidade não é desleal. O que afronta a ética e infringe o princípio da boa-fé é ignorar a existência dos deveres familiares perante ambas as famílias. (DIAS, 2016, pp. 476 - 477)

Ver tais relacionamentos como meras sociedades de fato, é negar que originaram-se em um elo de afetividade. Reconhecê-los como uma sociedade com fins lucrativos revela-se como uma postura preconceituosa, pois tenta eliminar a natureza destes vínculos. O magistrado não pode arvorar-se de qualidades mágicas, de transformar uma sociedade de afeto em uma sociedade de fato. Tentar engessar uniões familiares no direito das obrigações, e impor-lhes as regras do direito societário, destinadas às sociedades irregulares, é puni-las com a invisibilidade, é bani-las do direito das famílias e do direito sucessório. Como questiona Paulo Lôbo: afinal, que "sociedade de fato" mercantil ou civil é essa que se constitui e se mantém por razões de afetividade, sem interesse de lucro? (DIAS, 2016, p. 436)

A 4ª Vara de Família e Sucessões de Manaus reconheceu a união estável simultânea de um homem com duas mulheres, após a morte dele. Para o juiz Luís Cláudio Cabral Chaves “a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito tradicional de família, constituída pelos pais e filhos unidos por um casamento regulado pelo Estado, e passou a proteger todas as formas de família.” E acrescentou “deixar de reconhecê-las não fará com que deixem de existir. Não se pode permitir que em nome da moral se ignore a ética, assim como que dogmas culturais e religiosos ocupem o lugar da Justiça até porque o Estado brasileiro é laico, segundo a Constituição”

CONCLUSÃO

Conforme exposto e evidenciado ao longo do presente artigo, é possível se verificar uma certa resistência do legislativo, da sociedade em sua maioria e até mesmo da jurisprudência quando se trata de direito das famílias e seus núcleos polêmicos. Todos aqueles núcleos que em sua essência divergem dos considerados padrões pela sociedade, tende a serem afastados ou considerados como um ataque direto ao modelo padronizado de família monogâmica, matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, “todas essas vãs tentativas, no entanto, são insuficientes para arrefecer a velha mania do ser humano de buscar a felicidade. A justiça não pode ser nem tímida nem preconceituosa. Precisa encontrar saídas que não gerem enormes distorções. (DIAS, 2016, p. 98)

Contudo, estamos nas primeiras fases de uma grande evolução, que necessariamente precisa diariamente ser discutida, para que se afaste qualquer dúvida e preocupação da sociedade, pois os chamados núcleos polêmicos se encontram cercados de pré-conceitos.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações. “No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia de vontade”. (LENZA, 2006). “Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de as pessoas viverem como quiserem e da forma que desejarem.” (DIAS, 2016, p. 482)

Os núcleos familiares abordados no presente artigo chamados de núcleos polêmicos, onde estão inclusas as famílias poliafetivas ou simultâneas, apresentou de forma evidente e transparente, que em nada prejudicam terceiros, e que entre os envolvidos existe um acordo, mesmo que tácito de suas responsabilidades, direitos e deveres, de modo que a sua regulamentação não prejudicaria o estado ou geraria enriquecimento ilícito de suas partes.

Contrário ao que se pensa, com uma ampla regulamentação e facilitação para reconhecimento de seus direitos, inúmeros problemas que atualmente são levados ao judiciário, seriam facilmente resolvidos mediante acordos extrajudiciais ou judiciais de forma consensual entre as partes.

REFERÊNCIAS

- BARROS, S. R. (2002). A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*, 8.
- BRASIL. (1988). Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*.
- BRASIL. (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*.
- DIAS, M. B. (2016). *Mnual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- DUFNER, S. (2020). *Direito das famílias*.
- GAMA, G. C. (2008). *Princípios constitucionais de Direito de Família*. São Paulo: Atlas.
- LENZA, P. (2006). *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Método.

MADALENO, R. (2018). *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense.

MENEZES, P. (7 de maio de 2020). *Diferença*. Fonte: <https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/>